



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 319/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 28-03-2018

NU:597685

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.ª (PS).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.ª (PS) - “Aprova o regime das matérias classificadas”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PCP e do PEV, na reunião de 28 de março de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

#### Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.ª (Partido Socialista):

#### «Aprova o regime das matérias classificadas»

##### I. Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.ª foi apresentado, no dia 4 de janeiro de 2018, por quatro deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, tendo esta iniciativa legislativa sido apresentada sob o seguinte título: “*Aprova o regime das matérias classificadas*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 167.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP) do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 04 de janeiro de 2018, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.

##### II. Conteúdos e motivação do projeto

O Projeto de Lei em apreço visa, citando o artigo 1.º do articulado, estabelecer “*o regime das matérias classificadas, determinando as regras da classificação, proteção e acesso à informação classificada, bem como o regime de credenciação de segurança*” mantendo inalterado o facto de a matéria relativa ao segredo de Estado (que com ela se relaciona de forma evidente) continuar a ser regulada pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto (com a redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro), que aprovou o Regime do Segredo de Estado. Ficam igualmente excluídos do âmbito do Projeto de Lei *sub judice* a legislação relativa ao Sistema de Informações da República Portuguesa (cfr. n.º 3 do artigo 1.º do Projeto de Lei).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Do estudo do articulado e da leitura da exposição de motivos, é perceptível a intenção de se levar a cabo uma *“revisão global, harmonizadora dos vários graus de proteção de informação a implementar nos vários patamares dos poderes do Estado [que dote] o conjunto da referida matéria e das demais matérias classificadas de um tratamento tendencialmente uniformizado que, sem prejudicar a dignidade e sensibilidade próprias da classificação de determinadas matérias como segredo de Estado, permita realizar juízos de ponderação rigorosos quanto ao regime a submeter a cada categoria de informação”*. (cfr. exposição de motivos).

Como sublinha a Comissão Nacional de Proteção de Dados no seu Parecer (Parecer n.º 1/2018), esta opção legislativa pela autonomização do regime específico do segredo de Estado relativamente ao regime geral de matérias classificadas *“auxilia (...) a balizar a proporcionalidade das soluções concebidas por este projeto de lei, à luz da salvaguarda dos direitos constitucionais que indiscutivelmente se defrontam com as restrições que estas classificações apresentam”*, na precisa medida em que *“ao não prever um tão elevado nível de exigência para outras matérias relativas à classificação de documentos ou informações, o legislador constitucional assumiu, ainda que tacitamente, que essas se presumem desqualificadas face ao segredo de Estado”*.

São as seguintes as linhas orientadoras fundamentais do regime agora proposto:

- a) Consagração de um regime coordenado sobre matérias classificadas, assente em princípios comuns de excecionalidade, subsidiariedade, transitoriedade, justiça, imparcialidade, igualdade, proporcionalidade, adequação e necessidade (cfr. exposição de motivos);
- b) Estabelecimento de uma formulação aberta do elenco de entidades com poderes de classificação e desclassificação, em detrimento de um elenco taxativo (ainda que assaz amplo);
- c) Fixação de um critério restritivo que obriga a um dever especial de fundamentação da decisão de classificar, reclassificar ou desclassificar certa matéria, não sendo esta competência delegável;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) Transitoriedade da classificação (limite máximo de 30 anos) complementada por obrigação de revisão quadrienal;
- e) Atribuição ao Presidente da Assembleia da República da iniciativa de diligenciar no sentido de a Assembleia da República ter acesso aos documentos e informações classificados (cfr. artigo 29.º do articulado);
- f) Atribuição de competência para a credenciação ao governo próprio das Regiões Autónomas (cfr. artigo 34.º do articulado);
- g) Previsão da possibilidade de acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado por iniciativa do Presidente da Assembleia da República, das comissões parlamentares, das comissões de inquérito, da Conferência de Líderes ou do Primeiro-Ministro.

Os pareceres emitidos pelas entidades consultadas no âmbito do processo legislativo – Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, Comissão Nacional de Proteção de Dados e Gabinete Nacional de Segurança – suscitam, no essencial, quatro questões sobre o regime concreto constante do Projeto de Lei em apreço.

Em primeiro lugar, a amplitude do elenco de entidades com competência para a classificação. Cumpre verificar se a natureza aberta desse elenco, tal como previsto no artigo 15.º do Projeto, poderá resultar num alargamento de uma lista que, sendo ampla, era, no regime que se pretende agora alterar, ainda assim fechada.

Esta opção por um elenco aberto suscita uma segunda reflexão, a saber a de avaliar as consequências da escolha de um modelo orgânico diferente do que serviu de pressuposto aos compromissos assumidos por Portugal no âmbito de organizações internacionais como a União Europeia ou a Organização do Tratado do Atlântico Norte, cujos Estados membros adotaram regimes de competência exclusiva de uma única entidade em matéria de classificação de documentos e informações.

Em terceiro lugar, são aduzidas observações sobre o lugar conferido a entidades com poder de pronúncia relevante, a saber a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e Comissão Nacional de Proteção de Dados. Por estar em causa a compatibilização entre os princípios da excecionalidade e da proporcionalidade, importa analisar, em ambos os casos, se se cumprem escrupulosamente os preceitos legais – e mesmo constitucionais (artigo 35.º n.º 2 da Constituição) – acerca do controlo do



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tratamento de dados e do recurso de recusas de acesso por motivo de informação classificada.

Finalmente, em quarto lugar, importará avaliar, à luz do princípio da proporcionalidade, a replicação dos prazos previstos para as matérias classificadas como segredo de Estado (em especial o prazo máximo de classificação por 30 anos) para documentos e informações que, não constituindo segredo de Estado, ficarão por definição sujeitas a níveis de restritividade menos gravosos.

### **III. Opinião do Deputado Relator**

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.ª (Partido Socialista).

### **V. Conclusões**

1. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, através de quatro Deputados, apresentou à Assembleia da República, no dia 04 de janeiro de 2018, o Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.ª sob o título “*Aprova o regime das matérias classificadas*”.
2. O Projeto de Lei em apreço visa aprovar o regime das matérias classificadas, mantendo o segredo de estado num Regime próprio, já existente, e retoma, no essencial, o Projeto de Lei que o mesmo grupo parlamentar já havia apresentado na legislatura anterior, salvo algumas diferenças acima identificadas.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.ª (Partido Socialista) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Palácio de S. Bento, 27 de março de 2018**

**O Deputado Relator**

**(José Manuel Pureza)**

**O Presidente da Comissão**

**(Pedro Bacelar de Vasconcelos)**

[Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.ª \(PS\)](#)

## **Aprova o regime das matérias classificadas**

Data de admissão: 9 de janeiro de 2018

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O presente Projeto de Lei, da iniciativa de quatro Deputados do Grupo Parlamentar do PS, visa rever o Regime do Segredo de Estado e das matérias classificadas, através de uma *“revisão global, harmonizadora dos vários graus de proteção de informação a implementar nos vários patamares dos poderes do Estado.”* Importa referir que são excluídos do seu âmbito os regimes especiais de classificação constantes da legislação relativa ao Sistema de Informações da República Portuguesa e algumas matérias, como a segurança física, são remetidas para posterior regulamentação.

O presente projeto contempla quatro graus de classificação, consoante o prejuízo que o conhecimento ou a divulgação de uma informação possa acarretar para o interesse público nacional, o interesse de uma organização internacional de que Portugal faça parte ou o interesse de países aliados de Portugal. Assim, através de um *“regime coordenado em sede de matérias classificadas”* os proponentes pretendem um *“tratamento tendencialmente uniformizado que, sem prejudicar a dignidade e sensibilidade próprias da classificação de determinadas matérias como segredo de Estado, permita realizar juízos de ponderação rigorosos quanto ao regime a submeter a cada categoria de informação.”*

A iniciativa *sub judice* procede à definição de conceitos, prazos, do acesso no âmbito da atividade parlamentar, do regime de credenciação e a uma atualização *“das entidades normalmente competentes para a classificação”*; prescreve também o *“acesso e fiscalização do sistema de matérias classificadas pela Assembleia da República.”*

Aliás, no que respeita a este órgão de soberania, chama-se em especial a atenção para o disposto no Artigo 38.º, que adita um novo artigo 16.º ao Regime do Segredo de Estado, prescrevendo os termos em que a Assembleia da República tem acesso aos documentos e informações classificados como segredo de Estado. Em sede de apreciação na especialidade, parece que este normativo deverá ser objeto de especial atenção por parte dos órgãos competentes do Parlamento, tendo em conta a capacidade de auto-organização da Assembleia da República e a sua distribuição interna de competências.

Compondo-se de um total de quarenta e um artigos, o Projeto de Lei em análise contempla ainda outras alterações ao [Regime do Segredo de Estado](#), estabelecendo como data de início de vigência o primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação. Quanto às propostas, sublinhamos as seguintes:



- a) a obediência aos princípios gerais da excecionalidade, subsidiariedade, transitoriedade, justiça, imparcialidade, igualdade e proporcionalidade, nas suas vertentes de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito;
- b) o dever de fundamentar a classificação de qualquer informação ou documento, bem como a sua reclassificação ou desclassificação;
- c) as entidades definidas por decreto do Presidente da República, por resolução da Assembleia da República, por resolução do Conselho de Ministros e por resolução dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas são competentes para classificar, reclassificar e desclassificar;
- d) a competência para atribuir classificação não é delegável;
- e) a classificação deve ser revista, pelo menos a cada 4 anos, e em regra não pode exceder 30 anos;
- f) em regra, só a entidade que procedeu à classificação definitiva pode reclassificar e desclassificar;
- g) o Presidente da Assembleia da República pode aceder a documentos classificados sem qualquer restrição;
- h) a possibilidade de acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado por iniciativa do Presidente da Assembleia da República, das comissões parlamentares, das comissões de inquérito, da Conferência de Líderes ou por iniciativa do Primeiro-Ministro.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 725/XIII/3.<sup>a</sup> é subscrito por quatro Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição

de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais<sup>1</sup> e, no articulado, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Assim, em sede de disposições transitórias e finais, esta iniciativa procede à segunda alteração ao Regime do Segredo de Estado, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, que a republica.

Nos termos da alínea q) do artigo 164.º da CRP é da exclusiva competência da Assembleia da República - reserva absoluta - legislar sobre o *Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado*. Assinale-se que, esta iniciativa carece de aprovação, em votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 166.º e n.º 5 do artigo 168.º, ambos da Constituição, e, sendo aprovada, será publicada como lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, sendo publicada na I série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Refira-se ainda que, nos termos do n.º 5 do artigo 278.º da Constituição, o Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de janeiro de 2018. Foi admitido e anunciado a 9 de janeiro, tendo baixado na mesma data, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

---

<sup>1</sup> Refira-se contudo que, na sequência da consulta promovida pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a CNPD emitiu o [Parecer n.º 1/2018](#), no qual suscita dúvidas de constitucionalidade, designadamente, por se permitir aos órgãos de governo das Regiões Autónomas a classificação de “*informação cujo conhecimento ou divulgação não autorizados possam prejudicar o interesse público nacional, o interesse de uma organização internacional de que Portugal faça parte ou o interesse de países aliados de Portugal*”, invocando para esse efeito o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º [458/93](#).

O título da presente iniciativa legislativa, “*Aprova o regime das matérias classificadas*”, traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), designada lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. O projeto de lei em causa adita dois novos artigos ao Regime do Segredo de Estado, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e alterado pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei suprarreferida “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações ainda que incidam sobre outras normas*”.

Sugere-se assim a seguinte alteração ao título:

*Regime das matérias classificadas (segunda alteração ao Regime do Segredo de Estado, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto).*

A alteração legislativa promovida por esta iniciativa também deveria ser refletida no seu objeto (artigo 1.º).

No que respeita ao início de vigência, o artigo 41.º do projeto de lei prevê a entrada em vigor no 1.º dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, respeitando desta forma o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Refira-se ainda que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, deve promover-se a republicação das leis orgânicas, pelo que, em anexo ao articulado, no decurso da respetiva tramitação, deverá ser junta republicação do Regime do Segredo de Estado, com as alterações introduzidas por esta iniciativa, por forma a ser votada na especialidade, juntamente com o projeto de lei.

Chama-se ainda a atenção para o facto de esta iniciativa prever a necessidade de elaboração e aprovação pelos vários órgãos de soberania, bem como pelos órgãos próprios das regiões autónomas, de orientações e procedimentos de proteção da informação classificada, onerando especialmente o Governo. Prevê ainda (artigo 39.º - Regulamentação) que os termos do procedimento de credenciação são aprovados no prazo de 180 dias contados da data de entrada em vigor.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88](#) aprovou as instruções sobre a segurança de matérias classificadas (SEGNAC). Considerou este diploma, nos seus considerandos, que “os *modernos Estados democráticos são vulneráveis a acções que procuram obter o conhecimento antecipado da informação sobre as suas capacidades nos campos político, económico, científico, tecnológico e administrativo, com o objectivo de prejudicar, influenciar ou impedir o normal funcionamento das instituições democráticas*”. Deste modo, “as matérias que carecem de protecção especial para evitar os efeitos daquelas acções recebem a designação genérica de matérias classificadas”.

Esta resolução estribou-se no artigo 8.º da [Lei n.º 20/87, de 12 de junho](#) (que aprovou a primeira Lei de Segurança Interna), que cometia ao Conselho de Ministros a aprovação das instruções sobre a segurança de matérias classificadas. A Lei de Segurança Interna atualmente em vigor - [Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto](#) – reproduz esta disposição, no mesmo artigo 8.º.

Esta resolução foi objeto de [uma Declaração da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros](#): “De ter sido rectificada a Resolução n.º 50/88, que aprova as instruções sobre a segurança de matérias classificadas (SEGNAC), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 279, de 3 de Dezembro de 1988”. Aquela resolução foi alterada por uma vez, pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/93, de 6 de março](#), que altera a RCM n.º 50/88, de 3 de dezembro.

Estas instruções sobre a segurança de matérias classificadas aprovadas pelo Governo foram designadas abreviadamente por SEGNAC 1 e estruturam-se do seguinte modo. Um capítulo 1, sobre “generalidades”, onde se definem os princípios básicos destinados a garantir a segurança das matérias classificadas contra ações de sabotagem e espionagem e a evitar falhas humanas suscetíveis de comprometer sua segurança. Um capítulo 2, que versa sobre as entidades responsáveis pela direção, coordenação e controlo de segurança das matérias classificadas. No capítulo 3, definem-se os graus de classificação de segurança: “muito secreto”, “secreto”, “confidencial” e “reservado”, podendo também haver a conveniência de indicação de “não classificação” de um documento. O capítulo 4 trata da autorização para o manuseamento de matérias classificadas e o capítulo 5 da segurança física das matérias classificadas. O capítulo 6 debruça-se sobre a “classificação e preparação de documentos”, o capítulo 7 sobre “reprodução, transferência, controle de segurança e destruição de documentos classificados”. O capítulo 8 incide sobre “medidas

de segurança a adotar em reuniões e conferências classificadas” e, finalmente, os capítulos 9 e 10 sobre, respetivamente, “quebras de segurança e comprometimento das matérias classificadas” e “Protecção das informações classificadas e postas em memória nos sistemas e redes de tratamento automático de dados”.

A esta resolução seguiram-se outras relevantes, como a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de outubro](#), que aprovou as normas para a segurança nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas, segurança industrial, tecnológica e de investigação (SEGNAC 2). Esta resolução veio atualizar e alargar as instruções que se encontravam em vigor desde a entrada de Portugal para a OTAN e a necessidade de proteger os segredos da Aliança, concretizada através da Portaria n.º 16637, de 22 de março de 1958, que aprovou as instruções sobre a protecção do segredo nas empresas privadas, públicas e de economia mista, as quais eram, a título reservado, levadas ao conhecimento das entidades interessadas para cumprimento e fiel observância. Através deste diploma, definiram-se, assim, os “princípios e normas aplicáveis em matéria de segurança nas atividades industrial, tecnológica e de investigação, nomeadamente para a investigação e utilização de novas tecnologias, incluindo atividades paralelas com ela relacionadas, sempre que a salvaguarda dos interesses nacionais, dos países aliados e de organizações ou alianças de países de que Portugal faça parte justifique a sua aplicação” (artigo 1.º).

Em 1994, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/94, de 22 de março](#), aprovou as instruções para a segurança nacional, segurança das telecomunicações (SEGNAC 3). Nesta, definem-se “os princípios básicos, normas e procedimentos destinados a garantir a segurança protectiva das matérias classificadas no âmbito dos organismos do Estado, quando transmitidas por meios eléctricos e electrónicos” (artigo 1.º).

Com o objetivo de garantir a segurança nos sistemas informáticos, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/90, de 28 de fevereiro](#), veio aprovar as normas para a segurança nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas, segurança informática (SEGNAC 4). Por esta via, visou-se garantir que “o tratamento dos dados e programas esteja em conformidade com a classificação de segurança dos documentos que lhe deram origem, sempre que a salvaguarda dos interesses nacionais, de países aliados, organizações ou alianças de países de que Portugal faça parte justifique a sua aplicação”.

Atendendo a que constitui uma das preocupações do projeto de lei em análise, poderá valer a pena realçar a inexistência na regulamentação em vigor de disposições sobre o acesso e fiscalização à informação classificada por parte da Assembleia da República.

Conforme se explicita na própria exposição de motivos desta iniciativa, a classificação de documentos (no sentido adotado pelo projeto de lei) restringe o direito de acesso aos documentos administrativos, obrigando o “*decisor a uma especial fundamentação aos interesses superiores a prosseguir através da classificação (ou reclassificação) da informação*”. O direito ao acesso à informação tem consagração constitucional no princípio da administração aberta ([n.º 2, do artigo 268.º](#)). A [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto](#), define o “*regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro*”.

O regime ora proposto tange igualmente com matéria relativa à proteção de dados pessoais, nomeadamente no que ao seu tratamento diz respeito, relevando, a este respeito, a [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro](#) (que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados).

Refira-se ainda que o novo [Regulamento \(UE\) 2016/679, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados](#) (RGPD), é aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 25 de maio de 2018, vindo substituir a referida diretiva e impor alterações à legislação nacional de proteção de dados pessoais, pelo que o quadro legal nesta matéria está em vias de ser alterado.

Com efeito, foi constituído pelo Governo, em agosto de 2017, um [Grupo de Trabalho com o objetivo de preparar a legislação portuguesa para a aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados em Portugal](#), que procedeu à realização de uma consulta pública e que tinha como mandato a apresentação de uma anteproposta de lei até 31 de dezembro de 2017. Não tendo essa iniciativa dado ainda entrada na Assembleia da República.

Tal como se refere na exposição de motivos da presente iniciativa, os seus autores convocam como justificativo o facto de ter ocorrido na legislatura anterior uma revisão do Regime do Segredo de Estado, entendendo, por isso, *“ser necessário dotar o conjunto da referida matéria e das demais matérias classificadas de um tratamento tendencialmente uniformizado que, sem prejudicar a dignidade e sensibilidade próprias da classificação de determinadas matérias como segredo de Estado, permita realizar juízos de ponderação rigorosos quanto ao regime a submeter a cada categoria de informação”*. A revisão em causa foi a operada pela [Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto](#)<sup>2</sup>, que aprovou o *“Regime do Segredo de Estado, procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril”*.

Neste Regime do Segredo de Estado, realçam-se as seguintes disposições:

- Disposição transitória (artigo 4.º, n.º 3), que manda que o *“quadro normativo respeitante à segurança das matérias classificadas, designadamente as instruções abreviadamente designadas por SEGNAC, aprovadas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 50/88, de 3 de dezembro, 37/89, de 24 de outubro, 16/94, de 22 de março, e 5/90, de 28 de fevereiro, que comporta os graus de classificação «Muito secreto», «Secreto», «Confidencial» e «Reservado», deve ser adaptado à presente lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação”*;
- *“A classificação como segredo de Estado não prejudica a aplicação do quadro normativo respeitante à segurança das matérias classificadas, abreviadamente designado por SEGNAC, que comporta os graus de classificação «Muito secreto», «Secreto», «Confidencial» e «Reservado»”* (artigo 1.º, n.º 5 do Regime do Segredo de Estado, em anexo);
- *“Podem, especialmente, ser submetidas ao regime de segredo de Estado, verificado o condicionalismo previsto nos números anteriores, documentos e informações que respeitem às seguintes matérias: (...) “As classificadas com o grau «Muito secreto», no quadro normativo das SEGNAC, desde que integrem os pressupostos materiais e respeitem os procedimentos de forma e orgânicos estabelecidos na presente lei para efeitos de classificação como segredo de Estado”* (artigo 2.º, n.º 4, alínea h).

Ao nível dos antecedentes, realça-se a iniciativa, na legislatura anterior, da autoria do mesmo grupo parlamentar ([Projeto de Lei n.º 554/XII](#)), cujo conteúdo se retoma na iniciativa sob apreciação. Esta

---

<sup>2</sup> [Versão consolidada disponível no DRE.](#)



iniciativa, aprovada generalidade, acabou por caducar com o término da XII legislatura. A sua discussão na generalidade foi feita em conjunto com as seguintes iniciativas, que, de alguma forma com ela se relacionam

Tipo	Nº	Título
Projeto de Lei	302/XII	<a href="#">Cria a Comissão da Assembleia da República para a Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa.</a>
Projeto de Lei	437/XII	<a href="#">Alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pela Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de novembro (Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa - SIRP).</a>
Projeto de Lei	438/XII	<a href="#">Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro (estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.ºs 225/85, de 4 de julho e 254/95, de 30 de setembro).</a>
Projeto de Lei	465/XII	<a href="#">Aprova o regime do segredo de Estado.</a>
Projeto de Lei	466/XII	<a href="#">Que cria a entidade fiscalizadora do regime de segredo de Estado.</a>
Projeto de Lei	553/XII	<a href="#">1.ª Alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de abril, que aprova o regime do Segredo de Estado.</a>
Projeto de Lei	556/XII	<a href="#">Protege a Missão do SIRP e o Segredo de Estado, criando inibições ao vínculo imediato e reforçando direitos fundamentais em processo judicial (1.ª alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, e 5.ª alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)</a>

## Enquadramento legal relevante em vigor

### SEGNAC

- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88: Aprova as instruções sobre a segurança de matérias classificadas \(SEGNAC\)](#)
- [Declaração da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros: De ter sido rectificada a Resolução n.º 50/88, que aprova as instruções sobre a segurança de matérias classificadas \(SEGNAC\), publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 279, de 3 de dezembro de 1988](#)
- [Altera as instruções para a segurança nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas \(SEGNAC 1\), aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de dezembro](#)
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89: Aprova as normas para a segurança nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas, segurança industrial, tecnológica e de investigação - SEGNAC 2](#)



- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/94: Aprova as instruções para a segurança das telecomunicações \(SEGNAC 3\)](#)
- [Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/90: Aprova as instruções sobre a segurança informática \(SEGNAC 4\)](#)

#### *Acesso aos documentos administrativos*

- [Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, Aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, transpondo a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro, e a Diretiva 2003/98/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro.](#)

#### *Proteção de dados pessoais*

- [Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, da proteção de dados pessoais \(transpõe para a ordem jurídica portuguesa a diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados\).](#)

#### *Segredo de Estado*

- [Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto<sup>3</sup>, que aprova o Regime do segredo de Estado, procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril.](#)

## • **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Entende-se por “informações classificadas da União Europeia” (ICUE) quaisquer informações ou material designado por uma classificação de segurança da UE cuja divulgação não autorizada possa causar prejuízos de várias ordens aos interesses da União Europeia ou de um ou mais Estados-Membros.

As ICUE são classificadas num dos seguintes níveis:

- A. TRÈS SECRET UE/EU TOP SECRET: informações e material cuja divulgação não autorizada possa prejudicar de forma excepcionalmente grave os interesses essenciais da União Europeia ou de um ou mais Estados-Membros;

<sup>3</sup> [Versão consolidada disponível no DRE.](#)

B. SECRET UE/EU SECRET: informações e material cuja divulgação não autorizada possa prejudicar seriamente os interesses essenciais da União Europeia ou de um ou mais Estados-Membros;

C. CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL: informações e material cuja divulgação não autorizada possa prejudicar os interesses essenciais da União Europeia ou de um ou mais Estados-Membros;

D. RESTREINT UE/EU RESTRICTED: informações e material cuja divulgação não autorizada possa ser desfavorável aos interesses da União Europeia ou de um ou mais Estados-Membros.

As ICUE devem ostentar uma marca de classificação de segurança em conformidade com a lista acima, podendo ostentar marcas adicionais, que não sejam marcas de classificação, mas que se destinem a designar o domínio de atividade a que se referem, identificar a entidade de origem, limitar a distribuição, restringir a utilização ou indicar a comunicabilidade.

Os riscos a que as ICUE estão expostas são geridos como um processo. Esse processo tem por objetivo determinar os riscos de segurança conhecidos, definir as medidas de segurança destinadas a reduzir esses riscos para um nível aceitável em conformidade com os princípios básicos e as normas mínimas estabelecidos na presente decisão e aplicar tais medidas de acordo com o conceito de defesa em profundidade, sendo a eficácia dessas medidas objeto de avaliação contínua.

A gestão das ICUE consiste na aplicação de medidas administrativas de controlo destas informações ao longo do seu ciclo de vida que visam complementar as medidas previstas na [Decisão \(UE, Euratom\) 2015/444](#) da Comissão e contribuir para a dissuasão e deteção da perda ou comprometimento deliberados ou acidentais de informações de forma a recuperar as mesmas em caso de perda ou comprometimento. Estas medidas dizem respeito, nomeadamente, à produção, armazenamento, registo, cópia, tradução, desgradação, desclassificação, transporte e destruição de ICUE e complementam as regras gerais sobre gestão de documentos da Comissão (Decisões 2002/47/CE, CECA, Euratom<sup>4</sup> e 2004/563/CE, Euratom<sup>5</sup>).

Segundo o artigo 4.º da [Decisão \(UE, Euratom\) 2015/444 DA COMISSÃO de 13 de março de 2015 relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE](#),

<sup>4</sup> Decisão 2002/47/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 23 de janeiro de 2002, que altera o seu regulamento interno (JO L 21 de 24.1.2002, p. 23).

<sup>5</sup> Decisão 2004/563/CE, Euratom da Comissão, de 7 de julho de 2004, que altera o seu Regulamento Interno (JO L 251 de 27.7.2004, p. 9).

*“cada membro da Comissão ou serviço da Comissão deve garantir que as ICUE que produz sejam devidamente classificadas e claramente identificadas como ICUE e mantenham o seu nível de classificação apenas durante o tempo necessário” não podendo as ICUE ser “desgraduadas nem desclassificadas das marcas de classificação de segurança a que se refere o artigo 3.º, n.º 2, pode ser alterada ou suprimida sem o consentimento prévio, por escrito, da entidade de origem.”*

O acesso às informações classificadas é reservado a pessoas habilitadas e àquelas cujas funções oficiais o exijam, devendo as partes certificar-se de que a habilitação apresentada é correta antes de facultar o acesso. Além disso, devem assegurar-se de que o indivíduo tomou conhecimento da responsabilidade decorrente desse acesso. Cada parte possui todas as informações disponíveis sobre a lealdade, a integridade e a fiabilidade do indivíduo, antes mesmo de o habilitar.

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de abril de 2008, relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão [[COM\(2008\) 229 final](#) - Não publicada no Jornal Oficial] procura alterar o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 à luz da proposta de resolução do Parlamento Europeu, de 4 de abril de 2006, relativa ao acesso aos textos das instituições ([A6-0052/2006](#)), do [Regulamento \(CE\) n.º 1367/2006](#), de 6 de setembro de 2006, relativo à Convenção de Aarhus e da consulta pública sobre a revisão do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 [[SEC\(2008\) 29/2](#)], em todo o âmbito de classificação, objeto, aplicação, exceções, e ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

O [Acordo Interinstitucional](#) de 12 de março de 2014 entre o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o envio ao Parlamento Europeu e o tratamento por parte deste de informações classificadas detidas pelo Conselho relativas a matérias não abrangidas pela Política Externa e de Segurança Comum aplica-se a domínios em que o PE seja colegislador, deva ser consultado ou deva ser chamado a dar a sua aprovação. O acordo abrange acordos internacionais que não incidam exclusivamente sobre a Política Externa e de Segurança Comum da União Europeia, atividades, relatórios de avaliação ou outros documentos de que o PE deva ser informado, bem como documentos relativos às atividades das agências da UE em cuja avaliação ou controlo o PE deva intervir.

O Tratado de Lisboa veio conferir novas competências ao Parlamento Europeu para que este possa desenvolver atividades em domínios que exigem um determinado grau de confidencialidade, sendo necessário estabelecer princípios de base, normas mínimas de segurança e procedimentos

adequados para o tratamento de informações confidenciais, incluindo informações classificadas, pelo próprio Parlamento Europeu.

Aplicam-se as seguintes regras:

- o PE deve proteger as informações classificadas de acordo com as suas regras de segurança, que são equivalentes às do Conselho. Estas informações não devem ser utilizadas para fins diferentes daqueles para que foram fornecidas. As informações só podem ser divulgadas a pessoas não autorizadas, facultadas ao público ou partilhadas com outras instituições da UE, países da UE, países terceiros ou organizações internacionais com o consentimento prévio do Conselho, expresso por escrito;

- o acesso é concedido aos deputados ao Parlamento Europeu de acordo com o nível da classificação de segurança. Estes devem possuir credenciação de segurança e ser autorizados pelo presidente do Parlamento. Em alguns casos, pode ser concedido acesso aos deputados ao PE que tenham assinado uma declaração sob compromisso de honra de que não divulgarão tais informações. Determinados funcionários necessitam de uma habilitação de segurança e recebem esse privilégio exclusivamente com base no princípio da necessidade de tomar conhecimento;

- as informações devem ser registadas para que seja possível identificar os utilizadores, armazenadas numa zona de segurança e consultadas apenas numa sala de leitura segura nas instalações do Parlamento;

- os utilizadores não podem fazer fotocópias ou fotografias dos conteúdos, tomar notas nem introduzir aparelhos eletrónicos na sala;

- as pessoas responsáveis pela perda ou comprometimento de informações classificadas são passíveis de ação disciplinar e/ou judicial.

- **Enquadramento Legal e Doutrinário**

[Regulamento \(CE\) n.º 1049/2001](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup>JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

[Resolução da Assembleia da República n.º 125/2012](#), de 26 de setembro, que aprova o Acordo entre os Estados membros da União Europeia, reunidos no Conselho, sobre a Proteção das Informações Classificadas Trocadas no Interesse da União Europeia, assinado em Bruxelas em 25 de maio de 2011.

[Decisão n.º 2013/488/UE](#), do Conselho, de 23 de setembro, relativa às regras de segurança aplicáveis à Proteção das Informações Classificadas da UE.

[Decisão \(UE/EURATOM\) n.º 2015/444](#), da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa às regras de segurança aplicáveis à Proteção das Informações Classificadas da UE.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

## **ESPANHA**

Para o ordenamento jurídico espanhol, informação classificada é qualquer informação que mereça proteção por causa do dano ou risco que a sua divulgação ou acesso não autorizado possam causar aos interesses do Estado, razão pela qual é atribuída, com os requisitos e garantias legais, uma classificação de segurança.

A [Constituição espanhola](#) estabelece (artigo 105, seção b) que uma lei regulará o acesso dos cidadãos aos arquivos e registos administrativos, "exceto em assuntos que afetem a segurança e a defesa do Estado (...)". Este preceito é concretizado pela [Lei 19/2013, de 9 de dezembro](#), sobre transparência, acesso à informação pública e boa governança. Nesta, realça-se (na seção 1 do artigo 14) a consagração de "limites do direito de acesso", prevendo-se que este direito possa ser limitado quando o acesso à informação possa prejudicar a segurança nacional, a defesa, as relações externas ou a segurança pública.

O regime de proteção das informações classificadas organiza-se de acordo com seu alcance nacional ou internacional, distinguindo-se dois tipos principais: a) informação classificada de âmbito nacional; b) Informação classificada de âmbito internacional.

A regulamentação da proteção de informações classificadas encontra-se vertida na [Lei 9/1968, de 5 de abril, sobre Secretos Oficiais](#), a qual foi alterada pela [Lei 48/1978, de 7 de outubro](#). Esta lei foi regulamentada pelo [Decreto 242/1969, de 20 de fevereiro](#). O seu artigo 1.º determina que a atividade dos órgãos do Estado é submetida ao princípio da publicidade, salvo nos casos em que pela natureza da matéria esta é declarada “classificada”.

São secretas, sem prévia classificação, as matérias assim declaradas por lei. A competência para classificar matérias como secretas compete ao Conselho de Ministros e à Junta dos Chefes de Estado-Maior (artigo 4.º).

Realce-se que o acesso por parte do Congresso dos Deputados a matérias classificadas foi regulado pela primeira vez em 1986, através Resolução da Presidência de 18 de dezembro. Posteriormente, foi aprovada a Resolução da Presidência do Congresso dos Deputados sobre “*secretos oficiales*” de 2 de junho de 1992, que revogou aquela. A 11 de maio de 2004, por [Resolução da Presidência do Congresso](#), foi regulamentado o acesso dos Deputados aos documentos oficiais “classificados” (revogando a Resolução de 1992). As comissões e um ou mais grupos parlamentares que representam pelo menos uma quarta parte dos membros do Congresso podem requerer, por intermédio da Presidência da Câmara, o acesso a informações que tenham sido declaradas classificadas (artigo 2.º). Se a matéria tiver sido classificada de “secreta” o Governo fornecerá a informação requerida a um deputado de cada grupo parlamentar. Estes Deputados são eleitos pelo plenário da Câmara pela maioria de três quintos (artigo 3.º). Se a matéria tiver sido classificada como “reservada”, o Governo fornecerá a informação aos porta-vozes dos grupos parlamentares e, se for o caso, aos representantes dos mesmos na comissão que tiver suscitado o pedido (artigo 4.º).

Importa ainda salientar a [Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal](#), que, no [Título XXIII](#), assinala os delitos de traição contra a paz ou a independência do Estado, e, no [Capítulo III](#), especifica a questão da divulgação de segredos e informações relativos à Defesa Nacional, determinando as penas a aplicar a quem indevidamente revelar ou utilizar informação classificada como “reservada” ou “secreta”.

## Enquadramento legal relevante de Espanha

- [Ley 9/1968, de 5 de abril, sobre secretos Oficiales.](#)
- [Decreto 242/1969, de 20 de febrero, por el que se desarrollan las disposiciones de la Ley 9/1968, de 5 de abril sobre Secretos Oficiales](#)
- [Resolución de la Presidencia del Congreso de los Diputados sobre secretos oficiales de 11 de mayo de 2004](#)

## FRANÇA

Um documento classificado é um documento que se encontra abrangido pelo segredo de defesa nacional, e que beneficia a este título de uma proteção especial. O segredo da defesa nacional está definido conjuntamente pelo [Código da Defesa](#) (artigos L. 2311 a 2313-4) e o [Código Penal](#) (artigos 413-9 a 413-13).

Deste modo, apresentam um caráter de segredo de defesa nacional os processos, objetos, documentos, informações, redes e dados informáticos ou arquivos de interesse para a defesa nacional que foram objeto de medidas de classificação destinadas a restringir a sua disseminação ou acesso.

Podem estar sujeitas a esta classificação os processos, objetos, documentos, informações, redes e dados informáticos ou arquivos, cuja divulgação ou acesso seja suscetível de prejudicar a defesa nacional ou possa levar à descoberta de um segredo da defesa nacional (artigo 413-9 do Código Penal).

Existem vários níveis de classificação. Desde 1981, os três níveis são "*confidentiel défense*", "*secret défense*" e "*très secret défense*", sendo o último o nível mais elevado. Esta classificação consta hoje da "Instrução Geral Interministerial n.º 1300 sobre a proteção do segredo da defesa nacional" ([Arrêté du 30 novembre 2011 portant approbation de l'instruction générale interministérielle n° 1300 sur la protection du secret de la défense nationale](#)), desenvolvendo o artigo 4.º o que se entende por cada um destes níveis. Neste diploma detalham-se questões relevantes, como as autoridades competentes para a classificação - o Primeiro-Ministro (artigo 9), o secretário-geral da defesa e da segurança nacional (artigo 10), os ministros (artigo 11) e altos funcionários da defesa e da segurança (artigo 12); as medidas de segurança relativamente às pessoas (artigos 19 a 38) ou as regras de reprodução dos materiais classificados (artigo 48 e segs).

Interessa ainda referir a *Commission du secret de la Défense nationale* (CSDN)<sup>7</sup>, autoridade administrativa independente, que tem por missão a emissão de pareceres sobre desclassificação de documentos e divulgação de informações protegidas pelo segredo de Estado solicitadas pelos Tribunais.

Esta Comissão é composta por 5 elementos, dos quais dois são parlamentares designados pelos Presidentes da Assembleia Nacional e do Senado. Os mandatos dos membros da Comissão não são renováveis.

#### Enquadramento legal relevante da França

- [Code de la Défense](#) (artigos L. 2311 a 2313-4)
- [Code Pénal](#) (artigos 413-9 a 413-13)
- [Arrêté du 30 novembre 2011 portant approbation de l'instruction générale interministérielle n° 1300 sur la protection du secret de la défense nationale](#)

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), à data não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre matéria idêntica.

#### V. Consultas e contributos

A Comissão promoveu, em 10 de janeiro de 2018, a emissão de parecer escrito pelas seguintes entidades: GNS - Gabinete Nacional de Segurança, Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e [Comissão Nacional de Proteção de Dados](#).

De acordo com o artigo 142.º do RAR e o n.º 2 do artigo 229.º da CRP, foi ainda promovida a apreciação da iniciativa pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, cuja resposta pode ser consultada na página da [iniciativa](#).

<sup>7</sup> Antiga *Commission Consultative du Secret de la Défense Nationale*, de acordo com a [LOI n.º 2017-55 du 20 janvier 2017 portant statut général des autorités administratives indépendantes et des autorités publiques indépendantes](#)



---

**VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.